

A DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE STF E STJ NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE DESCAMINHO

Bruno Estevam Arantes¹

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a existência de divergência de entendimento entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) na aplicação do Princípio da Insignificância no crime de descaminho, considerando as alterações realizadas pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, bem como parâmetros monetários adotados para incidência do referido princípio.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Descaminho. Divergência.

THE DIVERGENCE OF UNDERSTANDING BETWEEN STF AND STJ FAILURE TO APPLY THE PRINCIPLE BICKERING IN CRIME OF EMBEZZLEMENT

Abstract: This study aims to demonstrate the existence of understanding difference between the Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) in the application of Bickering principle in embezzlement crime, considering the changes made by Law number 13.008 of June 26, 2014, as well as monetary parameters adopted for the incidence of the principle.

Keywords: Principle of Bickering. Embezzlement. Divergence.

1 - INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva realizar uma análise acerca da aplicabilidade do Princípio da Insignificância no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo como plano de fundo o crime de descaminho previsto no artigo 334, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, importando no específico objetivo discutir e apresentar a divergência existente entre as cortes superiores a respeito do patamar adotado para a incidência do referido Princípio.

A divergência quanto ao tema será refletida a partir da apuração dos dispositivos normativos envolvidos, além de rasa análise da jurisprudência produzida a partir da aplicação dos mesmos, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Acrescenta-se que durante o desenvolvimento do presente estudo serão abordados o Princípio da Insignificância, mecanismo de exclusão da tipificação formal, o crime de descaminho e suas características e a divergência existente entre Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) na adoção do parâmetro necessário para sua

¹ Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade Cenecista de Varginha (FACECA).

classificação, sobretudo, em virtude do suposto conflito entre os critérios previstos na Lei nº Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação dada Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda.

Nota-se, portanto que o presente estudo não visa esgotar as discussões em torno da controvertida temática, mas sim realizar, de algum modo, uma ligeira análise dos inúmeros fatores envolvidos e suas repercussões jurídicas, dentre os quais o intenso debate entre questões de ordem pública e privada.

O tema também permite uma reflexão de natureza inter e transdisciplinar do tema, uma característica intrínseca da Ciência Contemporânea do Direito, sendo tal forma de pensar e investigar os fenômenos jurídico-sociais inseparável para os que participam de sua contínua construção e renovação.

Assim, a temática em questão possui considerável relevância jurídica, política e social, mormente por se estabelecer um interessante debate entre os princípios penais, a aplicação da norma penal, bem como as formas de interpretação da mesma, principalmente, a partir do exercício jurisprudencial realizado pelas cortes superiores mencionadas.

2 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Como é cediço, o sistema jurídico é circundado por uma de princípios que se tratam de “[...] de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber” (REALE, 2001, p.299), bem como de “[...] ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas” (SILVA, 1995, p.93-94). Acerca da noção de princípio, tem-se também:

Princípio é, pois, por definição mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce deste, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2012, p.54)

O Direito Penal é o ramo da Ciência Jurídica caracterizado pela utilização do direito de punir (*jus puniendi*) monopolizado pelo Estado (ante à vedação da chamada justiça privada) para a repressão e prevenção de condutas que violam determinados bens considerados

relevantes pelos responsáveis para a construção das normas incriminadoras, sobretudo, no contexto da chamada política criminal e da legalidade.

Como dito, o Direito Penal ocupa-se pela tutela de elementos considerados relevantes para a sociedade tais como a vida, a propriedade, administração pública, organização do trabalho entre outros, decorrentes da noção de bem jurídico o qual pode ser analisado da seguinte forma:

Há bens tutelados pelo Direito, eleitos pelo ordenamento jurídico como indispensáveis à vida em sociedade, merecendo proteção e cuidado. A partir dessa escolha, o bem se transforma em *bem jurídico*. Dos mais simples aos mais complexos; dos inerentes à natureza humana às criações alternativas da vida moderna; dos ligados à dignidade humana aos vinculados a puros interesses materialistas; todos os bens jurídicos gozam de amparo do Direito. Os mais relevantes e preciosos atingem a tutela do Direito Penal, sob a da intervenção mínima. (NUCCI, 2013, p.74)

É cediço que o Direito Penal não se preocupa em tutelar todos os bens jurídicos tutelados pelo ordenamento normativo como um todo, mas apenas aqueles de relevância ainda maior ao ponto de justificar o exercício do poder punitivo por parte do Estado, dando ao ramo em comento o caráter subsidiário ou fragmentário, oriunda da intervenção mínima inerente ao mesmo.

As lições de Nucci (2013, p.74-75) apontam que “[...] segundo o princípio da intervenção mínima, são reservados os mais relevantes bens jurídicos, focando-se as mais arriscadas condutas, que possam, efetivamente, gerar dano ou perda ao bem tutelado”.

Desta forma, não é qualquer conduta que é capaz de justificar a ação penalizadora estatal, mas apenas aquelas que violam os bens jurídicos estritamente relevantes, não amparados por normas de cunho civil, administrativo entre outras.

Da seleção dos bens jurídicos relevantes para a tutela penal, faz emergir o caráter fragmentário ou subsidiário do ramo jurídico em comento, caracterizado como autêntico “soldado de reserva”, na linguagem dada por Nelson Hungria.

Assim, dentre vários princípios que orientam o Direito Penal, o princípio da subsidiariedade é o que justifica o exercício do poder punitivo quando acontece a violação de bens jurídicos tidos como relevantes e que, pela legalidade, estão previstos nas normas incriminadoras. O mencionado princípio pode ser descrito da seguinte forma:

[...] o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes.

[...]

Enfim, o direito penal deve ser visto como *subsidiário* aos demais ramos do Direito. Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados. (NUCCI, 2013, p.92-93)

Aliado à noção de bem jurídico, subsidiariedade, a fragmentariedade (que não se divorcia da subsidiariedade) é relevante no exercício da tutela punitiva, pois não são todas as violações aos bens jurídicos que justificam sanção penal, cuja consequência é a retirada da liberdade do agente infrator, mas apenas lesões consideradas graves, extremamente lesivas e que desordenam a segurança e a harmonia social.

É a tutela de bens jurídicos relevantes e a subsidiariedade que justificam o estabelecimento do princípio da insignificância ou bagatela, de origem romana e reintroduzido na doutrina penal por Claus Roxin, princípio este responsável pelo afastamento da tipicidade material (relação norma x conduta) na ocorrência de conduta de violação pouco ou nada reprovável a um bem jurídico, sendo assim:

O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal. (MANÃS, 1994, p.81)

É oportuno destacar que o princípio da insignificância não possui previsão normativa, sendo uma construção doutrinária e fortalecimento jurisprudencial inerente à realização de política criminal, justificado na necessidade de efetiva ofensa ao bem jurídico, não apenas a subsunção do fato-típico à norma penalizadora. Nesta direção, esclarece-se que:

O legislador, ao tratar da incriminação de determinados fatos, ainda que norteado por preceitos que limitam a atuação do Direito Penal, não pode prever todas as situações

em que a ofensa ao bem jurídico tutelado dispensa a aplicação de reprimenda em razão de sua insignificância. Assim, sob o aspecto hermenêutica, o princípio da insignificância pode ser entendido como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal sendo formalmente típica a conduta e relevante a lesão, aplica-se a norma penal, ao passo que, havendo somente a subsunção legal, desacompanhada da tipicidade material, deve ela ser afastada, pois que estará o fato atingido pela atipicidade. (CUNHA, 2015, p.71)

Ressalta-se que a doutrina atual tem estabelecido uma divisão no princípio em comento, destacando a existência de uma insignificância ou bagatela própria e uma insignificância ou bagatela imprópria.

A insignificância ou bagatela própria está relacionada com a ideia de que não haverá punição em virtude da insignificância da lesão decorrente da conduta praticada pelo agente, ou seja, a própria conduta já é insignificante na sua realização. Sobre tal condição é oportuno destacar que na insignificância ou bagatela própria:

A ninharia é de tal ordem que o interesse tutelado pela norma, não obstante o ato praticado pelo autor, não sofreu nenhum dano ou ameaça de lesão relevante. A conduta é formalmente típica, mas materialmente atípica. Logo, não é criminosa, não se justificando a aplicação do direito penal. É o que ocorre, por exemplo, com a subtração de um frasco de shampoo de uma grande rede de farmácia. Embora formalmente típica (prevista em lei como crime de furto, art. 155 do CP), a conduta é atípica sob o enfoque material (carecendo de relevante e intolerável ofensa ou ameaça de ofensa ao bem jurídico). (CUNHA, 2015, p.78)

Já a insignificância ou bagatela imprópria reside na ideia de dispensabilidade da aplicação da norma penal, muito embora, a conduta praticada pelo agente revista-se da gravidade necessária para a sua incidência a aplicação da mesma é desnecessária, vez que seria ineficaz para o cumprimento de sua dupla finalidade, qual seja, repressiva (retributiva) e preventiva (educativa). Nesta direção, tem-se que:

Ainda que o crime esteja plenamente configurado, incluindo na força deste advérbio de modo, o reconhecimento de lesão ao bem jurídico, a pena, enquanto resposta jurídico-estatal ao crime pode não ser aplicada desde que presentes fatores que comprovam a sua inocuidade ou contraproducência. Imaginemos agente primário que, depois de furtar coisa com significado econômico para a vítima, se arrepende e devolve o objeto subtraído. Pela letra da lei, teria o autor praticado crime (fato formal e materialmente

típico, ilícito e culpável), merecendo, ao final do processo, o beneplácito do arrependimento posterior (art. 16 do CP), causa de diminuição de pena. Para os adeptos da bagatela imprópria a solução pode ser outra. O magistrado, analisando as circunstâncias do caso concreto, estaria autorizado a absolver se concluir que a pena, na hipótese, é desnecessária, inócua, contraproducente. O fundamento legal para aplicar este princípio estaria, na visão dos seus adeptos, no art. 59 do CP, quando, na sua parte final, vincula a aplicação da pena à sua necessidade. (CUNHA, 2015, p.78-79)

Uma vez apoiado na subsidiariedade e na fragmentariedade o princípio da insignificância visa evitar a interferência irrestrita da norma criminal, bem como da atuação sancionadora do Estado, resguardando a sociedade de ações arbitrárias, mitigadoras do Estado Democrático de Direito e, principalmente, da Dignidade da Pessoa Humana.

Todavia, como todo e qualquer princípio, o princípio da insignificância não possui aplicabilidade irrestrita sendo limitado por alguns critérios de aplicação erguidos pela própria atividade jurisprudencial que confirmou e, ainda, confirma sua incidência.

Assim, para que o princípio em estudo seja aplicado são consideradas a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e, também, a inexpressividade da lesão jurídica causada pela conduta do agente. Ressalta-se que tais critérios foram consolidados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sendo assim fundamentado:

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam

essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 84.4120/SP. Relator Ministro Celso de Mello. Paciente: Bill Cleiton Cristovão. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Acórdão de 19 nov.2004)

Além dos critérios mencionados, pode ser considerado para a incidência do princípio em análise, o valor do bem jurídico em termos concretos, pois:

Há determinadas coisas, cujo valor é ínfimo sob qualquer perspectiva (ex.: um clipe subtraído de uma folha de papel não representa ofensa patrimonial relevante em universo algum). Outros bens têm relevo para a vítima, mas não para o agressor (ex.: uma peça de louça do banheiro de um barraco pode ser significativa para o ofendido, embora desprezível para o agressor). Neste caso, não se aplica o princípio da insignificância. Há bens de relativo valor para agressor e para vítima, mas muito acima da média do poder aquisitivo da sociedade (ex.: um anel de brilhantes pode ser de pouca monta para pessoas muito ricas, mas é uma coisa de imenso valor para a maioria da sociedade). Não se deve considerar a insignificância (NUCCI, 2013, p.237)

A consideração da lesão ao bem jurídico em visão global é relevante para se determinar a aplicação ou a não aplicação do princípio em comento uma vez que:

A avaliação do bem necessita ser realizada em visão panorâmica e não concentra, afinal, não pode haver excessiva quantidade de um produto unitariamente considerado insignificante, pois o total da subtração é capaz de atingir valor elevado (ex.: subtrair de um supermercado várias mercadorias, em diversas ocasiões, pode configurar um crime de bagatela numa ótica individualizada da conduta, porém, visualizando-se o total dos bens, atinge-se valor relevante). (NUCCI, 2013, p.237)

Outro parâmetro determinante do princípio ora abordado é a consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressão social, pois:

Há diversos bens, penalmente tutelados, envolvendo o interesse geral da sociedade, de modo que não contêm um valor específico e determinado. O meio ambiente, por

exemplo, não possui valor traduzido em moeda ou em riqueza material. O mesmo que se diga da moralidade administrativa ou do respeito aos mortos, dentre outros. Portanto, ao analisar o crime, torna-se essencial enquanto enquadrar o bem jurídico sob o prisma social merecido. (NUCCI, 2013, p.238)

Ressalta-se que este último parâmetro não visa afastar a aplicação do princípio da insignificância, mas sim estabelecer um critério, uma margem de cautela para a correta aplicação do mesmo, já que “[...] em algumas situações específicas o princípio da insignificância não terá lugar, tendo sido afastado por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça”, como assentado por Cunha (2015, p.72).

3 - CRIME DE DESCAMINHO

Tem-se que o crime de descaminho encontra-se descrito no artigo 334, do Código Penal Brasileiro, o qual, em sua antiga redação, também abraçava a conduta de contrabando, situação que era amplamente criticada pela doutrina, uma vez que permitia o tratamento das condutas como sinônimas, isto é, o citado artigo tratava-se de um tipo penal misto.

Sendo um tipo misto, as condutas de descaminho e contrabando comportavam a mesma pena, as formas assemelhadas (ou equiparadas), bem como as causas de aumento da pena, isto é, as majorantes.

Ressalta-se que a fusão das condutas resultava em confusão na identificação das mesmas, dificultando a persecução criminal e, principalmente, a aplicação da pena ou afastamento da mesma, sobretudo, diante da possibilidade da incidência do princípio da insignificância.

Com o advento da Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, houve a cisão dos tipos penais, sendo estabelecendo no artigo 334, do Código Penal as condutas descritas como descaminho e no artigo 334-A, da mesma codificação as condutas descritas como contrabando. Acerca da cisão dos tipos tem-se que:

A Lei nº 13.008/ 14 alterou art. 334 do Código Penal. Antes da modificação, contrabando e descaminho eram tipificados no mesmo dispositivo e, portanto, compartilhavam a pena, as formas equiparadas e majorante. Agora, há os artigos 334 e 334-A: o primeiro pune o descaminho; o segundo o contrabando. (CUNHA, 2015, p.786)

Deste modo, o descaminho ficou definido como:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. [...] (Código Penal, 1940, s.p.)

Enquanto o contrabando restou definido como “Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida [...]” (Código Penal, 1940, s.p.).

Da citada cisão, a característica mais evidente é o agravamento das penas cominadas para os dois delitos, sendo que para o crime de contrabando é aplicada uma pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e para o de descaminho a pena prevista varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos também de reclusão, sendo que, na redação anterior, a pena para os dois delitos estava fixada entre 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

A fragmentação dos tipos permitiu uma clara identificação e distinção das condutas entendidas como contrabando e aquelas classificadas como descaminho, sendo a primeira configurada na importação ou exportação de mercadoria proibida (sem a enumeração de qualquer produto em específico) e a segunda considerada a frustração de pagamento de imposto devido na entrada, saída ou consumo de mercadoria (não sendo apresentada qualquer enumeração de produtos).

Não obstante a Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014 tenha realizado a separação dos delitos de contrabando e descaminho, tem-se o que as características dos citados tipos penais foram mantidas, sendo oportuno analisar o crime de descaminho, objeto do presente estudo.

O crime de descaminho, descrito no artigo 334, do Código Penal, está inscrito no rol dos Crimes Contra a Administração Pública, praticados por particular contra administração em geral, sendo o bem jurídico tutelado, portanto, o Estado, a Administração Pública. Quanto a isto, destaca-se, ainda, que:

Em primeiro lugar, o objeto jurídico do crime é o erário público, prejudicado pela evasão de renda que resulta do descaminho. Tutela-se, porém, no dispositivo, de forma mais abrangente, o interesse da Administração na regularidade da importação ou exportação de mercadorias, por serem os tributos aduaneiros instrumentos importantes de política econômica e de proteção da indústria nacional (MIRABETE; FABBRINI, 2015, p.365)

Sendo um crime comum, o descaminho, não há distinção de sujeitos. Todavia, havendo envolvimento de servidor público (que possui o dever institucional e funcional de reprimir a conduta em análise) no crime em comento, este responderá pelo delito de facilitação de contrabando ou descaminho previsto no artigo 318, do Código Penal Brasileiro, como esclarece Cunha (2015). No mesmo sentido, é oportuno apontar que:

Difícilmente este é executado por única pessoa. Não que seja plurissubjetivo, mas, dada sua feição, é empresa para várias pessoas. Ainda: comumente há auxílio indispensável de funcionários, que não são coautores, por praticarem o crime do art. 318, logo adiante a ser encarado. Entenda-se, entretanto: cometerão tal crime, quando facilitarem o contrabando ou descaminho, infringindo dever funcional; fora disso, se intervierem na prática delituosa, serão coautores, quaisquer outras pessoas. (NORONHA, 1972, p.348)

No polo passivo do crime em comento há o Estado “[...] titular do interesse penalmente protegido, logo, real prejudicado pela conduta criminosa” (CUNHA, 2015, p.787).

Como já informado, haverá a configuração do crime de descaminho quando houver a prática de conduta capaz de frustrar o recolhimento (pagamento) de imposto decorrente da entrada (importação, saída (exportação) ou consumo de mercadoria, por meio de artifícios ou mecanismos fraudulentos, pois “a caracterização do descaminho prescinde da utilização de artifícios destinados a iludir o agente fiscal por se referir a lei somente à ilusão do pagamento do tributo devido” (MIRABETE; FABBRINI, 2015, p.366).

O mesmo autor ainda esclarece que:

Configura-se o crime na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente. Defende-se, porém, a tese de que só o fato de inexistir documento dando conta de que o imposto de importação foi recolhido não possui o condão de ter-se por tipificado o crime e que a pessoa que traz em sua bagagem, colocada no lugar próprio do ônibus, sem se desviar de barreira alfandegária, produto importado, facilmente encontrável mediante singela fiscalização, não pratica conduta típica, merecendo apenas sanções de âmbito fiscal. Também não configura o descaminho a entrada de produto sobre o qual não incide tributo ou a saída se não são devidos tributos fiscais. (MIRABETE; FABBRINI, 2015, p. 365-366)

O descaminho é crime de natureza formal, o que resulta na desnecessidade de se esgotar as vias administrativas para sua configuração, persecução e punição, por não ser exigido o “[...] efetivo prejuízo ao erário para a consumação; basta a ilusão de direito ou imposto” (CUNHA, 2015, p. 788).

Acrescenta-se que o dolo, isto é, a intenção de frustrar o pagamento (total ou parcialmente) do tributo é necessário para sua configuração, não sendo prevista a forma culposa para o delito em comento, muito menos, se exigindo qualquer especialidade no elemento subjetivo tipológico.

O crime de descaminho estará consumado quando ocorre a entrada do produto em território nacional (importação), bem como a saída (exportação) desprovido do recolhimento dos impostos oriundos da operação. Compete ressaltar que:

No caso de importação em que a mercadoria é introduzida clandestinamente no país, com o contorno das barreiras alfandegárias, a consumação ocorre com a transposição da linha da fronteira. Se o agente, porém, introduz a mercadoria através da alfândega, a consumação ocorre com a sua entrada ou liberação sem o pagamento do imposto devido. É irrelevante que a mercadoria importada não tenha chegado ao seu destino. Na exportação, consuma-se o delito com a transposição da linha de fronteira, sem o recolhimento do imposto, tanto na saída clandestina da mercadoria no território nacional como no caso de indevida liberação pelo controle fiscal (MIRABETE; FABBRINI, 2015, p.366-367)

Além das condutas descritas no *caput* do artigo 334, do Código, o parágrafo primeiro apresenta nos seus incisos I a IV, outras que são classificadas como descaminho, estando descrito no parágrafo segundo as atividades que são entendidas como comerciais para a classificação do delito.

No parágrafo terceiro do artigo estudo há uma qualificadora, qual seja, a aplicação da pena em sua dobra, caso a conduta ocorra mediante transporte aéreo, marítimo ou fluvial, estes dois últimos meios inseridos pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, sendo que “ a severidade maior da sanção deve-se à maior facilidade para a prática do ilícito e, assim, à menor possibilidade de repressão ao fato” (MIRABETE; FABBRINI, 2015, p.368).

É admissível a tentativa de descaminho (cf.artigo 334 c.c artigo.14, do Código Penal), na ausência de êxito do agente em iludir o recolhimento do imposto, acrescentando-se que:

A apreensão da mercadoria estrangeira, no momento e seu embarque no país ou na zona fiscal, configura o *conatus*. Há decisões, porém, que somente reconhecem a possibilidade da tentativa em momento anterior à entrada da mercadoria no território nacional, e, assim, o crime estará consumado com a ilusão do pagamento do tributo ainda que a mercadoria esteja na zona alfandegária. (MIRABETE; FABBRINI, 2015, p.367)

Acerca da possibilidade da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo não é aplicável, uma vez que as Leis referentes ao tema (9.249/1995, 10.684/2003, 11.9418/2009, 8.137/1990, entre outras) não apresentaram em seu rol o crime de descaminho, sendo um tanto quanto dificultosa a realização de interpretação extensiva, muito embora, haja entendimento para o mesmo sentido, como assentam Mirabete e Fabbrini (2015), a qual somente seria possível caso o descaminho fosse entendido como um crime material, que se configuraria após o efetivo lançamento do crédito tributário, no pensamento dado por Cunha (2015).

É crime de ação penal pública incondicionada, processada perante o Juízo Federal do local onde ocorreu a apreensão dos bens, competência definida por prevenção² como extrai-se do verbete da Súmula nº 151, do STJ.

4. A DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE STF E STJ NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE DESCAMINHO

Muito embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) estejam em harmonia quanto à aplicação do princípio da insignificância para o crime de descaminho e a possuem a mesma harmonia quanto à não aplicabilidade do referido princípio ao crime de contrabando, as cortes divergem entre si com relação ao *quantum* necessário para sua incidência, isto é, qual seria o valor do crédito tributário considerado insignificante para o afastamento da tipicidade material no crime em questão.

Quanto a isto, tem-se que:

² **Art. 83.** Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. (Código de Processo Penal, 1941, s.p.)

Os tribunais superiores admitem a aplicação do princípio da insignificância àquelas hipóteses em que as mercadorias apreendidas são em pequena quantidade, com valores ínfimos e ausência de destinação comercial. Isto porque, em virtude do baixo valor dos tributos incidentes sobre tais bens, o fisco não promove a execução de seus créditos, utilizando-se do já conhecido argumento de que a instauração de um processo executivo fiscal, diante de um valor irrelevante a ser recebido, não será compensada no momento do pagamento. Existe, no entanto, divergência no valor do teto da insignificância. (CUNHA, 2015, p.789)

O parâmetro utilizado para a determinação da insignificância no crime de descaminho está relacionado com a natureza jurídica do próprio delito, o qual se afigura como crime de natureza tributária, atraindo, desta maneira, o critério – extrapenal - empregado pela Fazenda Nacional para a deflagração das demandas destinadas ao recebimento do crédito tributário lançando (constituído) e não pago, isto é, as Execuções Fiscais.

Inicialmente, o critério adotado era o estabelecido pela Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a qual estabelecia no artigo 1º (primeiro) que não haveria execução de Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), patamar elevado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por força de Medidas Provisórias que desaguaram na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a qual afastou o patamar estabelecido pela citada Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Entretanto, com o advento da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, o valor do crédito tributável não executável pela Fazenda Nacional foi elevado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que passou a ser considerado como insignificante para o afastamento da tipicidade material no crime de descaminho.

Acerca desta alteração, tem-se que:

O valor mínimo para a execução fiscal está descrito no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, no qual se estabelece que a Fazenda Pública não ajuizará execução fiscal para cobrar menos de R\$ 10 mil. Sempre foi esse o patamar utilizado pelo Judiciário na análise do princípio da insignificância no descaminho. (CUNHA, 2015, p.789)

Fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não havia dúvidas por parte dos julgadores quanto aos casos de aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho.

A cizânia jurisprudencial entre Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) emergiu com a publicação pelo Ministério da Fazenda da Portaria nº 75 em 22 de março de 2012, a qual determinou – com base em estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) – a não execução de créditos tributários inscritos em Certidão de Dívida Ativa (CDA) em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois:

[...] segundo o estudo do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2011), a atividade estatal, em sua produção tem um custo muito alto, pois, envolve toda a estrutura da Fazenda Pública em recursos humanos, materiais, intelectuais, tecnológicos, ou seja, todo complexo de atos e mecanismos para provocar a jurisdição no intuito de satisfazer o débito para com a Fazenda Pública.

Vale dizer que, o processo executivo fiscal é moroso, e nem sempre a Fazenda Pública consegue obter uma garantia para a satisfação do crédito tributário ou não tributário. (NOGUEIRA, 2013, s.p.)

Neste cenário, houve, em tese, o estabelecimento de dois patamares sendo um previsto em Lei (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) e outro fixado em Portaria (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais), questão de natureza interpretativa, sobretudo, diante da chamada hierarquia normativa³. Diante disto, as cortes supracitadas têm tomado posições antagônicas em relação à aplicação do princípio da insignificância para o crime de descaminho.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), há consolidação e pacificação no entendimento de que não haverá o crime de descaminho, em decorrência da incidência do princípio da insignificância, quando o valor tributo iludido for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotando-se o critério descrito na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda.

Quanto a isto, captura-se o entendimento da Excelsa Corte:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, “I”, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. *HABEAS CORPUS* EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade

³ Há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental. (BOBBIO, 1995, p. 49)

social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. *In casu*, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de *habeas corpus* nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. *In casu*, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese *sub examine*, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem *ex officio*. 7. Ordem de *habeas corpus* extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal. deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS 118.067/RS. Relator Ministro Luiz Fux. Paciente: Emerson Ricardo Galiciolli.Coator: Relator Resp 1.370.445 do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão de 10 abr.2014)

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem posicionamento divergente acerca do tema, destacando-se a adoção, pela Terceira Seção, do critério estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação dada Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, isto é, não haverá o crime de descaminho, em decorrência da incidência do princípio da insignificância, quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não tendo, portanto, a Portaria nº 75/2012 a aplicação em sede de matéria penal.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, impõe, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, o que – e como – o Judiciário deve julgar. 2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade. 3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E a Portaria MF n. 75/2012, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 – o qual acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio – não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, porquanto não é esta equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP. 5. Recurso especial provido, para, configurada a contrariedade do acórdão

impugnado aos arts. 2º, parágrafo único, e 334, ambos do Código Penal, cassar o acórdão e a sentença absolutória prolatados na origem e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal movida contra o recorrido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL1. 393.317/ PR. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Emílio Carlos dos Reis. Acórdão de 2 dez.2014)

Ainda no Superior Tribunal de Justiça, há posicionamento quanto a adoção do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, destacando-se o posicionamento da quinta turma, muito embora, esta seja a posição majoritária na corte.

Nesta direção, tem-se o seguinte aresto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A 20 MIL REAIS. NOVO PARÂMETRO. PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ENTENDIMENTO QUE SE COADUNA COM A ORIENTAÇÃO DO STF. 1. Não obstante a compreensão até então vigente nesta Corte, a Quinta Turma deste Sodalício, com a intenção de uniformizar a jurisprudência quanto ao tema, passou a adotar a orientação, firmada pela Corte Suprema, que admite o reconhecimento da atipicidade material da conduta sempre que o valor dos tributos sonegados não ultrapassar a vinte mil reais, parâmetro previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 2. Tendo a Corte a quo registrado que o valor sonegado somou R\$ 11.295,48, não há como se afastar a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos. 3. O acórdão recorrido não fez qualquer referência à existência de outros registros que pudessem indicar a contumácia delitiva impeditiva do reconhecimento da atipicidade material. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1447254/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido:Giuseppe Forestiero .Acórdão de 11 nov.2014.)

Assim, resta evidente a existência de três cenários quanto à aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho: no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), o entendimento é pacífico e consolidado quanto à adoção do critério estabelecido pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ) há entendimento tanto pela aplicação da referida portaria, quanto pela adoção critério pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação dada Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, isto é, não haverá o crime de descaminho, em decorrência da incidência do princípio da insignificância, quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não tendo, portanto, a Portaria nº 75/2012 a aplicação em sede de matéria penal.

Evidencia-se que é um debate que ainda terá alguns desdobramentos até a sua pacificação, muito embora, a atividade pretoriana convirja para o acolhimento do critério estabelecido pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, exigindo do intérprete jurídico a adoção e defesa do posicionamento que melhor se adeque ao caso concreto e aos interesses defendidos, seja da Administração Pública ou daquele sobre o qual recai a acusação de prática do delito em análise.

É sempre oportuno repisar a importância de se realizar a interpretação das normas penais ou que de outras naturezas que interferiam na aplicação da Lei Penal a partir dos pilares que estão presentes no Estado Democrático de Direito, tais como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana e a excepcionalidade da utilização da prisão, privilegiando a regra da liberdade e:

[...] uma cidadania onde o sujeito/cidadão é concebido como um ser concreto, para além de uma abstração jurídica; a pessoa humana enquanto sujeito de direitos universais não pode mais ser reduzida somente a um ponto de convergência de normas estatais. Trata-se de viabilizar uma cidadania solidária, de apostar em práticas sociais aferidas na perspectiva da dignidade humana. (BERTASO, 2009, p. 20)

É oportuno apontar que:

O problema é que, em pleno Estado Democrático de Direito, ainda continuamos com essa atribuição liberal-individualista de sentidos ao que seja bem jurídico. Isso salta aos olhos quando comparamos os tipos penais do furto qualificado com crimes como sonegação de tributos e lavagem de dinheiro (poderia fazer um quadro comparativo, mas o espaço não permite).

A todo o momento isso volta à tona. A falta de uma filtragem hermenêutico-constitucional na legislação penal continua fazendo vítimas cotidianamente. E quem mais sofre são naturalmente os componentes do andar de baixo da sociedade. (STRECK, 2014, s.p.)

Neste contexto, um caminho para solução do dilema quanto ao critério para aplicação do princípio da insignificância é a realização da interpretação extensiva, a qual, não é vedada na senda do Direito Penal.

A interpretação extensiva é perfeitamente admissível em relação à lei penal, ao contrário do que afirmavam autores antigos. Nestes casos não falta a disciplina normativa do fato, mas, apenas, uma correta expressão verbal. Há interpretação extensiva quando se aplicado o chamado argumento a fortiori, que são casos nos quais a vontade da lei se aplica com maior razão. É a hipótese do argumento a maiori ad minus (o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos) e do argumento a minori ad maius (o que é vedado ao menos é necessariamente no mais). Exemplo deste último argumento: se o Código Penal incrimina a bigamia, logicamente também pune o fato de contrair alguém mais de dois casamentos Manzini) (FRAGOSO, 1985, p.86)

Assim sendo, diante da controvérsia apresentada, sobretudo, no método de interpretação normativa (restritiva x extensiva x sistemática) e considerando a ausência de disposição legislativa que apresente uma solução para a mesma é necessária a adoção de um posicionamento (até mesmo, através da edição de uma Súmula Vinculante) que privilegie a igualdade de condições e dignidade humana de modo a evitar o arbítrio por parte do Estado-julgador na aplicação do princípio da insignificância, principalmente, ao crime em estudo.

5 - CONCLUSÃO

Ao término deste estudo pode-se concluir que o tema analisado é de notória controvérsia, por envolver questões relacionadas à interpretação da norma penal, os princípios de natureza penal, mormente o Princípio da Insignificância e os critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça para aplicação do mesmo.

O cerne da discussão residiu na demonstração da divergência no entendimento das cortes para a aplicação do Princípio da Insignificância com relação ao crime de descaminho.

Notou-se que não se trata de questão de resolução facilitada, haja vista o já demonstrado conflito entre as técnicas de interpretação da Lei Penal, bem como de normas de natureza extrapenal que interferem na aplicação da pena. Assim, diante da nítida

divergência, restou demonstrado que a problemática está dividida entre a alteração ou não do critério para a aplicação do Princípio da Insignificância no crime de descaminho.

Evidencia-se que, para Supremo Tribunal Federal (STF) o critério foi alterado pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda que recomenda a não execução de créditos de natureza tributária inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo o mesmo entendimento adotado por algumas turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), admitindo, assim, uma interpretação extensiva em matéria criminal.

O entendimento divergente é encontrado no âmbito de uma parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual entende que a mencionada Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda não pode ser aplicável em sede criminal, sendo mantido o critério estabelecido na Lei nº Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação dada Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Assim, restou comprovado que o tema em análise é fortemente divergente, não havendo, no momento atual uma solução definitiva acerca da questão proposta ante aos interesses envolvidos e defendidos em suas nuances, sendo uma pretensa solução à controvérsia a realização de uma adequação legislativa, ou ainda, a edição de uma Súmula de natureza vinculante (competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal) que esclareça os parâmetros financeiros para a aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de descaminho.

Tal método seria adequado, pois - com apoio de elementos como a proporcionalidade e a razoabilidade - desaguaria em solução harmoniosa para a questão com estabelecimento de disposições que importariam na mais correta aplicação da norma penal, extremamente necessária ao Estado Democrático de Direito. Ressalta-se, que a discussão é profundamente truncada (em virtude do “jogo” dos interesses envolvidos) fazendo com que não se vislumbre, ao menos a curto ou médio prazo, um posicionamento definitivo para a questão.

Por fim, é oportuno considerar que o estudo do tema possui distinta pertinência jurídica, pois permite uma análise sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, além reforçar o caráter interdisciplinar da Ciência Jurídica, o qual é indispensável durante a formação de seus construtores, e amplamente presente na sua prática diária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 nov.2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 12 nov.2015.

BRASIL. **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm>. Acesso em: 12 nov.2015.

BRASIL. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.** Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10522.htm>. Acesso em: 12 nov.2015.

BRASIL. **Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.** Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11033.htm>. Acesso em: 12 nov.2015.

BRASIL. **Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014.** Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A.2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm>. Acesso em: 12 nov.2015.

BRASIL. **Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012.** Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2012. Disponível em: < <http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/2012/portaria75>>. Acesso em: 12 nov.2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS 84.4120/SP.** Relator Ministro Celso de Mello. Paciente: Bill Cleiton Cristóvão. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Acórdão de 19 nov.2004. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226200>> . Acesso em: 21 nov.2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS 118.067/RS.** Relator Ministro Luiz Fux. Paciente: Emerson Ricardo Galiciolli. Coator: Relator Resp 1.370.445 do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão de 10 abr.2014. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4415138>
Acesso em: 21 nov.2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL 1.393.317/ PR**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Emílio Carlos dos Reis. Acórdão de 2 dez.2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201302576451&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> . Acesso em: 21 nov.2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1447254/SP**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Giuseppe Forestiero .Acórdão de 11 nov.2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1447254&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>> . Acesso em: 21 nov.2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SÚMULA 151**. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=151&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>> . Acesso em: 21 nov.2015.

BERTASO, João Martins. **Cidadania, diversidade e reconhecimento**: produção associada ao projeto de pesquisa “Cidadania em sociedades multiculturais: incluindo o reconhecimento”. Org. João Martins Bertaso. Santo Ângelo: FURI, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**.3.ed.Salvador: Jus Podivm, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial**.7.ed.Salvador: Jus Podivm, 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: a nova parte geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MAÑAS, Carlo Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29.ed. São Paulo:Malheiros,2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts.235 a 361 do CP)**.29.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

NOGUEIRA, Caio Fernandes. **A inviabilidade da execução fiscal por critérios limitadores - Portaria nº 75 de 2012 do ministério da Fazenda.** 2013. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11388 >. Acesso em: 20 nov.2015.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Código Penal Brasileiro Comentado.** v. 4. São Paulo:Saraiva, 1972.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.**9.ed.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 10. ed. São Paulo: Malheiros,1995.

STRECK, Lenio Luis. **Direito penal do fato ou do autor? A insignificância e a reincidência.** 2014. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-out-09/senso-incomum-direito-penal-fato-ou-autor-insignificancia-reincidencia> >. Acesso em: 18 nov.2015.